



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 827/2019/CCJR

Referente à Mensagem n.º 100/2019 – PL n.º 580/2019 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Deputado Eugênio

I – Relatório

Retorna para análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 580/2019 – MSG n.º 100/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, tendo em vista terem sido apresentadas as emendas n.º 114, 115, 116, 117, 118, 119 e 120.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura propõe dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020.

Esta Comissão já havia deliberado acerca da propositura e suas 113 emendas apresentadas, em sua 48ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 17/09/2019, ocasião em que exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 580/2019 – Mensagem n.º 100/2019, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 01, 04, 05, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 26, 27, 29, 30, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 60, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 92, 96, 97, 98, 99, 100, 102, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 113, e **rejeitando** as Emendas n.ºs 02, 03, 06, 07, 08, 09, 12, 16, 18, 22, 23, 24, 25, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 56, 57, 58, 59, 64, 65, 66, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 87, 90, 91, 93, 94, 95, 101, 103, 104, 105 e 106.

Submetida a propositura com o referido parecer à deliberação do Plenário, posteriormente foram apresentadas as emendas n.º 114, 115, 116, 117, 118, 119 e 120.

É o relatório.

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Tendo em vista que após parecer desta Comissão, em sua 48ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 17/09/2019, foram apresentadas as emendas n.º 114, 115, 116, 117, 118, 119 e 120, a análise será apenas em relação às mesmas.

A emenda n.º 114 objetiva modificar o Anexo IX da propositura, tendo em vista a recente aprovação e sanção da Lei Complementar n.º 631/2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais. Na realidade trata-se do item IX do Anexo I, o qual também foi objeto de alteração pela emenda n.º 113, sendo que os valores mencionados devem ser analisados pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária. O artigo 4º, §§ 1º e 2º, inciso V, da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 prevê que a lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Metas Fiscais, prevendo, dentre outros itens, a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, referida emenda pode ser **acatada**.

A emenda n.º 115 objetiva acrescentar o § 7º ao artigo 35 da propositura, prevendo que “caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira serão preservadas além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos a segurança pública”.

O artigo 9º, § 2º da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 prevê o seguinte:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

No mesmo sentido é o artigo 5º, § 4º da Lei Complementar (estadual) n.º 614/2019:

Art. 5º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

...
§ 4º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, referida emenda observa o disposto no artigo 9º, § 2º da Lei Complementar (federal) n.º 101/2000 e no artigo 5º, § 4º da Lei Complementar (estadual) n.º 614/2019, razão pela qual pode ser **acatada**.

A emenda n.º 116 objetiva acrescentar o artigo 53-A prevendo que “fica proibido a realização de concursos públicos, enquanto não forem chamados os candidatos aprovados em concursos anteriores a esta lei”. Referida emenda é justificada na Súmula n.º 15, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”. Referida emenda, sendo genérica para qualquer concurso público, ao não diferenciar os concursos das várias carreiras, acaba por violar o disposto no artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal, o qual prevê concurso para a mesma carreira/cargo. Ainda, referido assunto não é matéria de lei de diretrizes orçamentárias, contrariando o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal. Logo, referida emenda pode ser **rejeitada**.

A emenda n.º 117 versa sobre alteração da redação do artigo 24. No entanto, no texto do dispositivo consta Art. 1º, razão pela qual a propositura viola o disposto na Lei Complementar (federal) n.º 95/1998 e na Lei Complementar (estadual) n.º 6/1990, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Posteriormente, foi apresentada a emenda n.º 120 corrigindo o vício. Dessa forma referida emenda n.º 117 pode ser **rejeitada**.

A emenda n.º 118 versa sobre o acréscimo dos §§ 1º e 2º do artigo 74. Trata-se de emenda semelhante à emenda n.º 36, a qual foi rejeitada por contrariar o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, tendo em vista mencionar os anos 2020, 2021 e 2022. Não obstante, a emenda n.º 118 menciona os anos de 2020 e 2021, incidindo no mesmo vício apontado na emenda n.º 36. Posteriormente, foi apresentada a emenda n.º 119 corrigindo o vício. Considerando que a emenda n.º 119 não corrigiu o vício apontado anteriormente na emenda n.º 36, a mesma pode ser **rejeitada**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A emenda n.º 119 versa sobre o acréscimo dos §§ 1º e 2º do artigo 74. Trata-se de emenda semelhante à emenda n.º 36, a qual foi rejeitada por contrariar o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, tendo em vista mencionar os anos 2020, 2021 e 2022. Considerando que a emenda corrigiu o vício apontado anteriormente, a mesma pode ser **acatada**.

A emenda n.º 120 versa sobre alteração da redação do artigo 24, de modo a adequar o dispositivo à recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, prevendo expressamente, na autorização para o Poder Executivo fazer transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, o limite correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada na Lei Orçamentária de 2020.

Referida emenda observa o disposto no § 8º do artigo 165 e os incisos VI e VII do artigo 167 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

...
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Considerando que, nos termos do § 2º do artigo 165, a lei de diretrizes orçamentária orientará a elaboração da lei orçamentária anual, a redação original do artigo 24 da proposição, ao remeter o limite de transposição, remanejamento e transferência de recursos para a lei orçamentária, contraria referido dispositivo constitucional. Assim, a emenda, ao fixar o referido limite na lei de diretrizes orçamentárias, observa do § 2º e cumpre o disposto nos incisos VI e VII do artigo 167 da Constituição Federal, razão pela qual a emenda pode ser **acatada**.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 580/2019 – Mensagem n.º 100/2019, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as emendas n.ºs 114, 115, 119 e 120 e **rejeitando** as emendas n.º 116, 117 e 118.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 100/2019 – Projeto de Lei n.º 580/2019 – Parecer n.º 827/2019
Reunião da Comissão em 08 / 10 / 19
Presidente: Deputado Nilmar Dal Berto
Relator: Deputado Dr. Eugênio

Voto Relator
 Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 580/2019 – Mensagem n.º 100/2019, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as emendas n.ºs 114, 115, 119 e 120 e **rejeitando** as emendas n.º 116, 117 e 118.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

* Voto contrário as alterações que acata as emendas 119, 120, e favorável as rejeição no que boa as emendas 114, 115, 116, 117 e 118.

[Signature]